

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame escrito de Direito Constitucional II – Turma B

I (1,5 valores X 3)

Responda a apenas três das seguintes questões:

- a) Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Volume 2, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 473-479.
- b) Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pp. 180-184.
- c) Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pp.95-96 e pp. 184-190.
- d) Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VI, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 352-360.

II (4,5 valores)

Desenvolva apenas um dos seguintes temas:

- a) Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Volume 2, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 482-489.
- b) Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pp. 275-285 e pp. 326-337.

III

Atente no seguinte caso prático

1. No dia 12 de junho de 2018, a Assembleia da República, mediante iniciativa do representante único do PAN, aprovou uma alteração ao estatuto político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, com os votos a favor dos partidos de esquerda. Entre as normas aprovadas constava um novo artigo que consagrava uma cláusula aberta que habilitava a Região a legislar sobre matérias não previstas no elenco estatutário. A Assembleia da República resolveu ainda promover uma alteração ao regime eleitoral dos deputados às Assembleias Legislativas das duas regiões, pela mesma maioria, por entender que o mesmo se encontrava desadequado da realidade.

2. Passado um mês, o Governo Regional dos Açores resolveu submeter à Assembleia da República uma proposta de lei de autorização legislativa que habilitava o Governo da Região a definir o regime das lagoas situadas na Região Autónoma dos Açores. O Governo regional veio

a aprovar um decreto legislativo regional autorizado ao abrigo da referida lei de autorização, mas por ter dúvidas sobre a sua constitucionalidade, o Representante da República enviou-o para fiscalização preventiva. O Tribunal Constitucional, decorridos 40 dias, ainda não se pronunciou, pelo que o Representante da República entende que o pode assinar com efeitos imediatos.

3. Perante a incerteza criada, o Governo resolve aprovar um decreto-lei sobre a mesma matéria, num sentido muito mais restritivo. Uma associação ambientalista de Ponta Delgada entende suscitar a fiscalização sucessiva abstracta das normas do decreto-lei, por violação de direitos da Região, requerendo expressamente ao Tribunal Constitucional que revogue o referido decreto-lei.

Responda, justificadamente, às seguintes questões:

a) As alterações aos diplomas referidos em 1 são conformes à Constituição? (4 v)

Iniciativa legislativa – 167.º, n.º 1 vs 226.º, n.º 1 e 227.º, n.º 1, alínea e) (cfr. 226.º, n.º 4): a AR não teria iniciativa em matéria de alterações estatutárias nem de alterações às leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das Regiões; a iniciativa seria exclusiva da própria Região, embora a competência para aprovar as alterações seja da Assembleia da República – cfr. artigo 161.º, b) e 164.º, j) **1 valor**

A maioria de aprovação das alterações estatutárias será de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, na votação na especialidade, tratando-se de normas que enunciam matérias que integram o respectivo poder legislativo – 168.º, n.º 6, f).

A lei eleitoral em causa é matéria de lei orgânica – cfr. artigo 166.º, n.º 2 – pelo que careceria de maioria absoluta na votação final global (artigo 168.º, n.º 5). Não havendo indicação sobre número de presenças, a aprovação “com os votos a favor dos partidos de esquerda” (sendo que o caso não esclarece em que votação) preencherá a maioria absoluta, mas não permite concluir pela aprovação pela maioria indicada no artigo 168.º, n.º 6, alínea f). **1 valor**

Uma cláusula desta natureza, sendo uma cláusula aberta de atribuição de poderes comuns sobre matérias indeterminadas, seria inconstitucional, por padecer de vício de desvio de poder. **2 valores**

b) O decreto legislativo regional referido em 2 é conforme à Constituição? (3 v)

As propostas de lei de autorização legislativa são submetidas pela Assembleia Legislativa da Região, nos termos do artigo 227.º, n.º 2, acompanhadas do anteprojecto de decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se ainda o disposto nos artigos 165.º, n.ºs 2 e 3. Só a Assembleia da Região pode aprovar decretos legislativos regionais, não o Governo Regional – cfr. artigo 232.º, n.º 1 e artigo 227.º, n.º 1, al. b). **1 valor**

A matéria em causa enquadra-se na al. v) do artigo 165.º (cfr. artigo 84.º, n.º 1, alínea a), pelo que se encontra excluída de delegação legislativa às Regiões – cfr. artigo 227.º, n.º 1, b). **1 valor**

O Representante da República tem efectivamente competência para assinar ou requerer a fiscalização preventiva dos decretos legislativos regionais – artigo 233.º, n.º 1 e n.º 5 e 278.º, n.º 2. O Tribunal teria 25 dias para se pronunciar – cfr. artigo 278.º, n.º 8. Tendo o prazo sido ultrapassado pelo TC, entende-se que o Representante da República poderia assinar ou exercer o veto político. **1 valor**

c) O decreto-lei referido em 3 revogaria o decreto legislativo regional? (2 v)

Tratando-se de matéria prevista no artigo 165.º, v), o Governo só poderia aprovar o referido DL com autorização legislativa – cfr. artigo 198.º, n.º 1 b), pelo que o mesmo é inconstitucional organicamente.

d) Analise as pretensões da associação, referidas em 3. (2 v)

A associação não tem legitimidade para requerer a fiscalização sucessiva abstracta ao TC – cfr. artigo 281.º, n.º 2, mesmo com o fundamento invocado, pelo que o pedido não deveria ter sido admitido – cfr. artigo 52.º da LTC. **1 valor**

De qualquer forma, o TC nunca revoga um diploma; pode declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, com os efeitos previstos no artigo 282.º. **1 valor**

Duração: 2 horas